



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 49/2008 41/2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 20 / 11 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001077/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400227
RECORRENTE: ETIENE ROSA ALIADUZ
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Baixa Cadastral. Contribuinte promoveu compras sem exigência de Notas Fiscais. Sistema de Levantamento de Estoques. Mercadorias sujeitas ao Regime Normal de tributação Presença de produtos da Cesta Básica. Desobediência ao art. 139 do RICMS. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade. Reforma da decisão já parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Não houve recurso de ofício. Perícia efetuou junções, reduzindo a Base de Cálculo. Recurso voluntário conhecido, provido em parte. Produtos da cesta básica com redução da base de cálculo. Acusação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão por maioria de votos, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Etiene Rosa Aliaduz, em ação fiscal motivada por baixa cadastral, foi autuada por deixar de exigir notas fiscal em operações de compras de mercadorias submetidas ao regime normal de tributação, inclusive produtos da cesta básica, sendo-lhe aplicada a penalidade incerta no art. 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inconformada, a autuada defende-se da acusação, argüindo, preliminarmente que o processo é nulo por ausência de assinatura da representante legal no auto de infração, cerceando o direito de defesa do contribuinte. Em mérito, argumenta que existem erros no levantamento fiscal, além de que não foram considerados os produtos da cesta básica que, por lei, gozam de redução de 58,82%. Concluído, roga por um trabalho pericial com o fim de comprovar o não cometimento de infração alguma.

O julgador de primeira instância, acatando em parte os argumentos da defesa, afasta a preliminar de nulidade suscitada e decide-se pela parcial procedência, considerando a redução da base de cálculo nos produtos da cesta básica. Por não atingir o valor de alçada, não houve recurso oficial.

Irresignada, a acusada recorre voluntariamente da decisão monocrática apresentando peça defensiva nos mesmos termos de sua impugnação inicial, reforçando a inexistência da infração apontada na inicial.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, entendendo indevida a redução da base de cálculo ocorrida na instância monocrática, opina pela procedência do feito fiscal, ratificando os valores consignados no auto de infração.

A 2ª Câmara de julgamento, em busca da verdade material, prudentemente, converte o curso do processo em realização de perícias, para que fossem procedidas algumas incorporações.

Após a conclusão dos trabalhos, a perícia reduziu o valor da base de cálculo, emitindo novo quadro totalizador.

Devidamente cientificada do resultado pericial, a autuada ingressa com dilatação de prazo para sua manifestação, sem, contudo, concretizar sua pretensão.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, inclusive produtos da cesta básica, sendo aplicada a penalidade incerta no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O julgador de primeira instância deu pela parcial procedência, considerando a redução da base de cálculo nos produtos da cesta básica.

A recorrente pleiteia a nulidade por cerceamento de defesa, e, em mérito, apontou distorções no levantamento fiscal, o que torna imprescindível um trabalho pericial para comprovar a improcedência do lançamento.

Inicialmente, observo que os ritos processuais ocorreram de forma harmônica, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo, principalmente o cerceamento de defesa alegado pela recorrente.

Com efeito, nos casos da baixa cadastral, onde o contribuinte já não mais exerce suas atividades, a ciência dos atos processuais deverá ser feita por quaisquer formas previstas no art. 46 do Regulamento do Regulamento do PAT. No presente caso, a ciência do contribuinte se deu por carta com Aviso de Recepção (AR), na forma do inciso II, §3º.

Em análise de mérito, verifico que assiste razão, em parte, o contribuinte, o que me leva ao entendimento de dar parcial provimento do recurso voluntário.

As distorções alegadas no recurso voluntário e outras detectadas pelo julgador da 2ª Instância, foram devidamente corrigidas pela providência pericial solicitada, tanto que admito o resultado do relatório totalizador da célula de perícias e diligências, valor, esse que devesse prevalecer.

Acato, também, a redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica em 58.82%, da mesma forma da decisão singular.

Ademais, reportando-me às peças instrutoras dos autos, verifico, facilmente, a prática do ilícito fiscal apontado, estando as provas colocadas de maneira cristalina, dando-me convencimento de prática lesiva ao erário estadual.

Pelos ensinamentos do art. 139, do decreto nº 24.569/97, fica obrigado o contribuinte, ao efetuar suas compras, exigir as notas fiscais das operações de entradas, o que não ocorreu, no presente caso.

Assim, com houve violação à norma, o contribuinte deverá ser penalizado com a sanção do art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/97 e suas alterações posteriores.

Dessa forma, acostando-me ao laudo pericial, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar, em parte a decisão exarada em 1ª Instância, decidindo-me pela parcial procedência, contrariamente ao entendimento da Consultoria Tributária, que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Total do Relatório Totalizador:	R\$ 13.336,40
Produtos da Cesta Básica:	R\$ 2.037,80
Base de cálculo:	
Tributação Normal	R\$ 11.298,60
Prod. da Cesta Básica(Red. 58,82%)	R\$ 839,16
TOTAL	R\$ 12.137,76
Penalidade:	
MULTA (30%)	R\$ 3.641,33




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ETIENE ROSA ALIADUZ** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos oficial e voluntário, resolve: 1) Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa: por unanimidade de votos foi rejeitada a referida preliminar por não estar demonstrada ou configurado prejuízo ou preterição a que se referiu a recorrente. 2) Com relação ao mérito: Resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reformar, em parte, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, mas por adoção da base de cálculo indicada no Laudo Pericial, e sobre esta, promover, ainda, a redução do crédito tributário alusivo aos produtos inerentes à cesta básica. Manifestou-se em votar de forma distinta ao relator, unicamente a Conselheira Eridan Régis de Freitas que votou, também, pela parcial-procedência, nos limites estabelecidos na base de cálculo indicada no laudo pericial, sem que deste fossa procedido nenhuma redução.

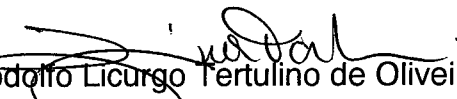
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2008.

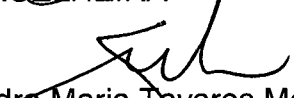

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO